

PARECER N.º 223/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/675/2022

1.1. A CITE recebeu, a 02.03.2022, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 29.01.2022, PMP, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificado a solicitar o seguinte: «[...] horário de segunda a sexta, entre as 9 e as 13horas, e as 15 e as 19horas, com folga ao sábado e ao domingo».

1.3. A requerente fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de três anos de idade, pelo limite legalmente admissível. Em apenso ao pedido a requerente junta «declarações» que se presumem ser as de comunhão de mesa e de habitação com a menor.

1.4. Pela mesma via, em 15.02.2022, a trabalhadora receciona a intenção de recusa do empregador, não realizando apreciação alguma.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 25.02.2022.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 02.03.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) +

cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 9 às 19horas, com pausa para refeição das 13 às 15horas, de segunda a sexta-feira;
- Prazo para duração do pedido – O limite máximo legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a filha em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

1.11. Tendo em conta a especificidade do caso, em que o empregador é um posto de abastecimento de combustível onde laboram quatro pessoas e duas pretendem o mesmo horário especial para o mesmo fim (conciliação trabalho/família), fica a nota de que a solução mais equitativa para todas as partes passará por aplicar o princípio da rotatividade.

1.12. A solução passa, pois, por atribuir a cada uma das requerentes metade do período de trabalho pretendido, para que ambas possam gozar do que pediram na mesma proporção, sem que o empregador fique sem turnos a descoberto.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 30 DE MARÇO DE 2022